



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

de Lei Nº 0071/2001

Em 21 de Agosto de 2001

DISCIPLINA A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA, USO E TRANSPORTE DE CÃES, GATOS E EQUINOS NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

R E S O L V E :

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães, gatos e equinos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Cabo Frio, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º Todos os cães, gatos e equinos residentes no Município de Cabo Frio, deverão obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão, conforme o previsto neste Decreto.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no Município de Cabo Frio deverão, obrigatoriamente providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da presente lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães, gatos e equinos, deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo no ato do registro, a aplicação da vacina anti-rábica e demais necessárias.

§ 3º Para o registro de cães, gatos e equinos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de



Câmara Municipal de Cabo Frio

zoonoses.

- a formulário timbrado para registro (em duas vias), onde se fará constar: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, RG, CPF, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo CRMV, e assinatura do proprietário.
- b RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar os dados do animal, como: nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, e os dados do proprietário, como: nome, RG, CPF, endereço completo e telefone, data da expedição.
- c Plaqueta e micro chip de identificação com número correspondente ao RGA, que deverá ser fixada obrigatoriamente no animal.

Art.3º A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal e cada animal residente no Município de Cabo Frio deve possuir um número de RGA.

Art.4º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal, deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, a outra, será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado.

Art.5º Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, ou providenciar a vacinação no ato do registro.

Art.6º Os animais que se encontrarem em trânsito no Município



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

Cabo Frio, por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

- § 1º O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão, gato ou equino estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados, fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal).
- § 2º Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado, e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- § 3º O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.
- § 4º Animais em trânsito que permaneçam por mais de 45 (quarente e cinco) dias na cidade deverão ser devidamente registrados conforme prevê a presente Lei.
- § 5º Todos animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.

Art. 7º Quando houver transferência de posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro.

PARAGRAFO UNICO A transferência de responsabilidade se dará através da venda ou doação, desde que devidamente documentada.

Art. 8º No caso de perda ou extravio de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

- § 1º O pedido de segunda via será feito em formulário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

§ 2º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá fornecer a segunda via solicitada dentro do prazo de validade do formulário de que trata o parágrafo anterior.

Art.9º Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art.10 Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável dar baixa do RGA junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art.11 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá os respectivos preços públicos para:

- a registro de cão, gato ou equino, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulário timbrados, micro chip e plaqueta, bem como qualquer objeto utilizado para identificação, devidamente aprovado, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registros no próprio órgão.
- b fornecimento do documento em trânsito na cidade.
- c fornecimento da segunda via da carteira de RGA, plaqueta de uso obrigatório e micro chip de identificação, devidamente aprovado.

PARAGRAFO UNICO Os estabelecimento veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata este o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art.12 Todos os cães, gatos e equino do Município de Cabo Frio deverão obrigatoriamente ser vacinados contra a raiva.

PARAGRAFO UNICO A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 13

O comprovante de vacinação fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo Médico veterinário deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c Dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d Dados da vacinação: datas de aplicação e renovação;
- e Identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, durante as campanhas de vacinação, deverá conter o número do RGA do animal, quando este já existir, e ser assinado e carimbado pelo veterinário supervisor da equipe.

§ 3º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros



Estado do Rio de Janeiro

6

Câmara Municipal de Cabo Frio

lúbricos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira

§ 1º Para os cães, ficar excluído o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

§ 2º No transporte em veículos é dispensável o uso de guia, desde que o animal esteja acomodado em caixa de transporte.

§ 3º Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de 100 (cem) UFIR'S (por animal) ao proprietário ou seu condutor.

Art.15 O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art.16 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e eqüinos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 1º Os animais devem estar alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros, seus bens ou outros animais ou causarem danos materiais a terceiros, sob pena de multa, enquadramento no Código Civil, na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), além de outras sanções legais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de luz, água e caixas de correspondências, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura, à distância e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I notificação para a regularização da



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

situação em 30(trinta) dias;

- II persistindo a irregularidade, multa de 100(cem) UFIR'S;
- III a multa será acrescida de 50(cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art.17 Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10(dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90(noventa) dias, bem como, não será permitido o alojamento e a manutenção de nenhum eqüino sem consulta prévia ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará quantidade e porte de animais, tratamento e espaço onde os mesmos ficam alojados, e possíveis incômodos à vizinhança, este número poderá ser reduzido, a partir do laudo técnico e notificação do agente.

§ 2º A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no "caput" desse artigo caracterizará comércio, necessitando de licença de funcionamento.

§ 3º Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá:

- I notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30(trinta) dias adequar a criação à legislação.
- II findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 100(cem) UFIR'S e estabelecer novo prazo de 30(trinta) dias.
- III findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art.18 Todo proprietário que cria cães, gatos e eqüinos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, ficando obrigado a registrar seu canil, gatil ou haras no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Os canis, gatis e haras só poderão funcionar



Câmara Municipal de Cabo Frio

após vistoria técnica efetuada por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo, renovado anualmente. Estes procedimentos não excluem o cumprimento das obrigações junto a outros órgãos municipais, estaduais e/ou federais competentes.

§ 2º O laudo a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser solicitado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses após aprovação de sua localização pela Administração Regional competente.

§ 3º Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, cabará ao proprietário do animal ou animais:

I notificação para que providencie o laudo ou a respectiva renovação no prazo de 30(trinta) dias;

II findo o prazo:

a multa de 200 UFIR'S caso o laudo não exista;

b multa de 100 UFIR'S caso o laudo continue vencido.

III a cada reincidência, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) à multa anterior.

Art.19 Todo canil, gatil ou haras localizado no Município de Cabo Frio deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de 1.000(mil) UFIR'S, dobrada na reincidência.

Art.20 É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de Cabo Frio ou por este, aceito.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:



Câmara Municipal de Cabo Frio

I multa de 100 UFIR'S para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos.

II multa de 100 UFIR'S para o adestrador não cadastrado, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural ou educativa, o evento deverá contar com a prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento (pessoa física ou jurídica deverá comprovar as condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pelo área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I multa de 1000 UFIR'S para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo.

II multa de 500 UFIR'S para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art.21 Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem Ter acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento (original ou cópia autenticada) fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário.

Art.22 É proibido soltar ou abandonar animais em vias ou logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 200 UFIR'S.



Câmara Municipal de Cabo Frio

Em caso de mordedura deve o proprietário do animal agressor comunicar o fato imediatamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, cabendo ao médico veterinário deste órgão decidir os procedimentos a serem tomados e repassar as orientações ao proprietário do cão, gato ou animal agressor.

PARAGRAFO UNICO Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência.

Art.24 A venda de cães, gatos e eqüinos só será permitida em estabelecimentos comerciais e eventos devidamente autorizados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, sob pena de multa de 500 UFIR'S aplicada em dobro na reincidência.

PARAGRAFO UNICO É proibida a utilização ou exposição destes animais em vitrines, a qualquer título, sob pena de multa de 500 UFIR'S, aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSAO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art.25 Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a proceder ao cadastramento de entidades protetoras de animais legalmente constituídas, visando a adoção de animais apreendidos e não reclamados ou daqueles espontaneamente entregues ao órgão por seus proprietários.

Art.26 Será apreendido todo e qualquer cão, gato ou eqüino:

- I encontrado solto em vias ou logradouros públicos;
- II suspeito de raiva ou outra zoonoses e que não tenha proprietário identificado.

Art.27 Se um cão apreendido estiver devidamente será chamado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, excetuando-se o dia da apreensão.

§ 1º Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, excetuando-se o dia da apreensão.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

§ 2º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I adoção por particulares ou pelas entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;

II doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III sacrifício humanitário.

§ 3º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de laudo, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art.28 Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

PARAGRAFO UNICO Caso o cão, gato ou equino apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art.29 Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

PARAGRAFO UNICO Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após a vacinação.

Art.30 Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário taxas estipuladas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

PARAGRAFO UNICO Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de 50 UFIR'S.

Art.31 São considerados maus-tratos contra cães, gatos e



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

quinos, entre outras práticas definidas por agentes sanitário ou órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando da visita ao local denunciado.

- a submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimentos ou morte;
- b mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, assim como deixar de ministra-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d criá-los, matê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;
- e utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferentes;
- f deixar de socorrê-los no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos;
- g provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h abatê-los para consumo;
- i sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art.32 Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães, gatos ou equino deverá:

- I orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:
 - a imediatamente;
 - b em 07(sete) dias;
 - c em 15(quinze) dias;
 - d em 30(trinta) dias.
- II no retorno da visita, caso as irregularidade não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

com o disposto no Art.17 do Decreto Federal
3.179/99(regulamentação da Lei Federal
Ambientais);

III comunicar ao órgão municipal integrante do
Sisnama(Sistema Nacional de Meio Ambiente) a
configuração do ato de maus-tratos, visando a
aplicação da Lei Federal 9.605/98(Art.32).

PARAGRAFO UNICO Em caso de reincidência, o
proprietário ficará sujeitoa:

I multa em dobro;

II perda da posse do animal e
encaminhamento,
preferencialmente, para adoção.

Art.33 Todo proprietário ou responsável pela guarda de um
animal deve permitir o acesso do agente sanitário ao
local de alojamento do animal, em caso de denúncia de
doenças, maus-tratos ou incômodos aos vizinhos.

PARAGRAFO UNICO Se impedido de ter acesso ao animal,
o agente sanitário poderá requisitar
força policial.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art.34 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses
deverá promover campanhas permanentes de
conscientização da população a respeito da propriedade
responsável de animais domésticos, podendo para tanto,
contar com parcerias de entidades de proteção animal e
outras organizações não governamentais, universidades,
empresas públicas e/ ou privadas(nacionais ou
internacionais).

Art.35 Estas campanhas deverão abranger o maior número de
meios de comunicação, além de contar com material
educativo impresso.

Art.36 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses
deverá prover de material educativo também as escolas
públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação
e os estabelecimentos veterinários conveniados para
registro de animais.

Art.37 O material das campanhas educativas deverá conter,
entre outras informações:

a a importância da vacinação e da vermifugação de



Câmara Municipal de Cabo Frio

cães, gatos e equinos;

- b zoonoses;
- c noções de cuidados com os animais;
- d problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e necessidade de controle da natalidade;
- e castração;
- f legislação vigente pertinente à convivência entre animais domésticos e população humana;
- g ilegalidade e/ou inadequação de animais silvestres como animais de estimação.

PARAGRAFO UNICO O material educativo das campanhas nunca poderá ser contrário ao espírito das mesmas.

Art.38 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários (conveniados para registro de animais ou não), as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art.39 O município não autorizará a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

PARAGRAFO UNICO Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I notificação para sanar a irregularidade no prazo de 07 (sete) dias;
- II persistindo a situação, multa de 2.000(duas mil) UFIRS, dobrada na reincidência.

Art.40 O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art.41 Compete aos agentes sanitários do órgão municipal

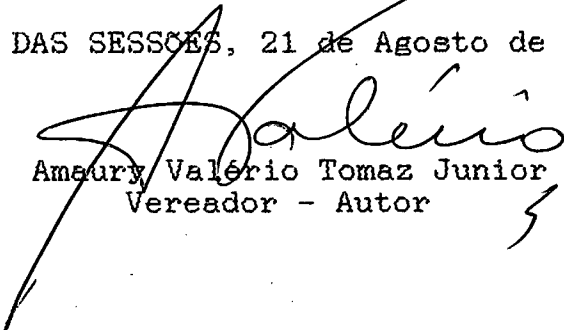


Câmara Municipal de Cabo Frio

responsável pelo controle de zoonoses a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

- Art. 42 O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.
- Art. 43 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 44 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Agosto de 2001.


Amery Valério Tomaz Junior
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Cabo Frio

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto amplia os conceitos contidos na atual legislação de controle de zoonoses, aprofundando a questão da proteção animal e da propriedade responsável de animais de estimação, especificamente cães, gatos e equinos.

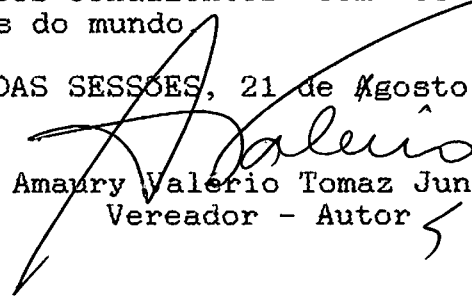
As estatísticas de controle de zoonoses, demonstram claramente que o sacrifício de animais, adotado há mais de 20 (vinte) anos como única ação de controle populacional, não é uma solução eficaz e tão pouco serve para educar a população visando acabar com atos criminosos como o abandono e maus-tratos de cães, gatos e equinos. E note-se que os números do sacrifício são impressionantes, e de forma brutal, inaceitável humanitariamente.

Países preocupados com soluções de seus problemas, nos últimos quinze anos adotaram a prática de controle populacional de cães e gatos, através da esterilização e da educação da população para prática da propriedade responsável, reduzindo em até 80% (oitenta por cento) o sacrifício cruel e desnecessário. Até a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda a esterilização como método humanitário de controle populacional de animais domésticos.

O Projeto tem cunho educacional, voltado para a saúde pública, proteção dos animais domésticos, silvestres e da sociedade civil.

Diante do exposto, esperamos dos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto, visando implantar no Município de Cabo Frio, conceitos condizentes com os das maiores e mais adiantadas cidades do mundo.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Agosto de 2001.


Amaury Valério Tomaz Junior
Vereador - Autor